

EMENDA Nº
(ao PL 896/2023)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se misoginia a conduta dolosa que promova ou incite discriminação, hostilidade, segregação ou violência contra mulheres, em razão de sua condição feminina, vedada a punição de manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa, quando ausente a intenção discriminatória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original, ao incluir a misoginia entre os motivos de discriminação previstos na Lei, não delimita o alcance do termo, o que pode ensejar interpretações amplas e inseguras, em potencial desacordo com o princípio da legalidade estrita e da taxatividade penal, consagrados no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

A falta de precisão conceitual pode conduzir à aplicação desmedida da norma penal, permitindo que manifestações legítimas — ainda que críticas, polêmicas ou de cunho valorativo — sejam equivocadamente enquadradas como atos discriminatórios. Para evitar tal risco, a emenda propõe que se considere misoginia, para os fins da Lei, a conduta dolosa que promova ou incite discriminação, hostilidade, segregação ou violência contra mulheres, em razão de sua condição feminina.

Essa delimitação restringe o tipo penal às condutas intencionais, excluindo aquelas em que inexiste propósito discriminatório. Com isso, reafirma-se o caráter excepcional do Direito Penal e evita-se a responsabilização criminal por simples manifestações de pensamento, protegidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição.

Ao mesmo tempo, a emenda preserva a liberdade de expressão responsável, ao vedar a punição de manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa, quando ausente a intenção discriminatória. Tal ressalva é indispensável para a harmonização entre dois valores constitucionais de igual dignidade: a liberdade de expressão e a proteção da mulher contra o ódio e a violência de gênero.

A proposta, portanto, aperfeiçoa tecnicamente o tipo penal, tornando-o mais preciso, proporcional e conforme aos parâmetros constitucionais de intervenção mínima e legalidade penal. Reforça-se, assim, a efetividade da tutela penal contra a misoginia, sem comprometer o exercício legítimo das liberdades públicas e a segurança jurídica na aplicação da norma.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105531887>